



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento nº 2201559-08.2022.8.26.0000**

**Agravante:** RGD Engenharia EIRELI

**Agravado:** SP1 Fomento Mercantil EIRELI

**Interessado:** Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. (Administrador Judicial)

**Comarca:** Capital - São Paulo

**Vara de origem:** 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

**Processo na origem:** 1095900-23.2019.8.26.0100

**Magistrado:** Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho

**Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela empresa RGD Engenharia EIRELI, em face da sentença que decretou sua falência<sup>1</sup>, mantida pela decisão que rejeitou seus embargos de declaração<sup>2</sup>, proferida pelo respeitável Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital-SP, na pessoa do Douto Juiz, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho.**

Nesse tocante, a sentença de quebra reconheceu preenchidos os requisitos do artigo 94, inciso I, da lei nº 11.101/05, uma vez que o autor do pedido comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago; a contestação foi por negativa geral e não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão da

<sup>1</sup> Fls. 12/17 deste agravo e fls. 93/98 dos autos principais

<sup>2</sup> Fls. 20/23 deste agravo e fls. 228/231 dos autos principais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

autora. E os embargos declaratórios da ré<sup>3</sup>, agravante, foram rejeitados aos fundamentos de que o depósito feito pela credora do valor contratado foi realizado na conta indicada pela ré, constante no comprovante<sup>4</sup>, **e como observou a Administradora Judicial<sup>5</sup>, houve a alteração do nome de "RD Manutenções EIRELI" para "RD Engenharia EIRELI", de modo que não há nulidade processual nesse ponto, tendo sido a nota promissória assinada pela falida;** em relação à citação editalícia, foi realizada nos termos legais, em respeito à Súmula 51 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>6</sup>, sendo que o endereço da falida havia sido diligenciado por duas vezes<sup>7</sup>.

Sustentou o agravante<sup>8</sup>, em síntese, que a falência está amparada em documentos que não trazem a assinatura de qualquer representante da empresa, não se caracterizando como títulos executivos extrajudiciais, evidenciando a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de obrigação incerta; além disso argumentou que a citação para o processo de pedido de falência foi irregular, tendo sido adotado entendimento jurisprudencial ultrapassado, porque o §3º do art. 256 do NCPC<sup>9</sup> prevê que a citação por edital deve ser precedida de informações requisitadas pelo juízo aos cadastros de órgãos públicos, ou concessionárias de serviços públicos, inclusive nos termos da Súmula nº 414 do Colendo STJ<sup>10</sup>. Requereu a concessão de efeito suspensivo ante a probabilidade de dano e perigo

<sup>3</sup> Fls. 18/19 deste agravo e fls. 120/121 dos autos principais

<sup>4</sup> Fls. 22 dos autos principais.

<sup>5</sup> Fls. 166/193 dos autos principais.

<sup>6</sup> Súmula 51 do TJSP. No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências.

<sup>7</sup> Fls. 45 e 57 dos autos principais.

<sup>8</sup> Fls. 01/04 deste agravo

<sup>9</sup> Art. 256. A citação por edital será feita: (...) §3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

<sup>10</sup> Súmula 414 do STJ. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

irreparável e, ao final, o provimento do recurso para declarar a nulidade do processo falimentar por inexistência de título executivo e, alternativamente, nulidade do processo a partir da citação.

Recurso tempestivo<sup>11</sup> e preparado<sup>12</sup>.

**É o relatório. Fundamento.**

**1.** A parte agravante pediu a concessão de efeito suspensivo (art. 1.019, inc. I, do CPC). A medida deve ser concedida quando demonstrada, desde logo, a probabilidade do provimento do recurso, além do risco de dano grave ou de difícil reparação, aptos a convencer de que a espera do julgamento muito provavelmente acarretará o perecimento do direito. **É o que se verifica no caso concreto, porém por outros fundamentos.**

Inicialmente, **nesse momento de cognição inicial**, a alegação de nulidade de citação porque não teriam sido esgotadas as tentativas de localização da ré, agravante, poderá ser enfrentada por ocasião do julgamento do recurso, **uma vez que a sugestão de aplicação da Súmula nº 414 do Colendo STJ se refere à execução fiscal, e de outra banda a Súmula nº 51 deste Egrégio TJSP, adotada pelo juízo de primeiro grau, além de específica para processos de falência, permanece sendo utilizada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO DE FALÊNCIA.

<sup>11</sup> Decisão agravada declarada publicada em 23/08/2022, conforme certidão de publicação às fls. 232/233 dos autos principais

<sup>12</sup> Fls. 06/07



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO EM CONFORMIDADE ÀS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA E À JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONTESTADA A VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROTESTO VÁLIDO. **DEVEDORA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ESTABELECIMENTO.** ART. 15 DA LEI Nº 9.492/97. **SÚMULA 51 DO TJSP.** AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”<sup>13</sup>. (*destaquei*)

2. Em relação ao argumento de que o título não teria assinatura do representante da empresa, “prima facie”, e sem qualquer pré-julgamento, de se observar que o “Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil - Carteira Própria”<sup>14</sup> nº 10256/1/564/2019, com contratante a empresa “RD ENGENHARIA EIRELI ME”, inscrita no CNPJ nº 23.704.961/0001-82, foi assinada digitalmente com o certificado digital do Sr. Rodrigo Germano Damasceno, inscrito no CPF nº 408.463.438-78, na qualidade de emitente (“RD Manutenções EIRELI”) e avalista.

De igual forma a nota promissória<sup>15</sup> nº 11691, emitida em 27/05/2019 no valor de R\$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais), assinadas com esse certificado digital nas pessoas da emitente e avalista.

Entretanto, a Ficha Cadastral Completa<sup>16</sup> emitida pela Junta Comercial em nome de “RD Manutenções EIRELI”, inscrita no CNPJ nº 23.704.961/0001-82, com único sócio e administrador o Sr. Rodrigo Germano Damasceno, CPF nº 408.463.438-78, indica ter

<sup>13</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2096522-26.2021.8.26.0000; **Rel. Des. Alexandre Lazzarini**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021

<sup>14</sup> Fls. 19/21 dos autos principais.

<sup>15</sup> Fls. 16/17 dos autos principais.

<sup>16</sup> Fls. 13/14 dos autos principais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ocorrido, em 11/07/2019, a alteração de seu nome empresarial para "RGD Engenharia EIRELI", de modo que, a princípio, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

**3. Sem prejuízo dessas questões, e em razão do efeito devolutivo vertical, ou em profundidade, que autoriza o Egrégio Tribunal de Justiça verificar a presença dos requisitos para o decreto da falência da ré, agravante, de se observar que a nota promissória foi emitida em vinculação ao aditivo de contrato de fomento mercantil. O aditivo especificou que a autora, agravada, adquiriu duas duplicatas da ré, agravante, pormenorizadas como "borderô 11691", documentos 143 e 144, "DM JOHN DEERE", inscrita no CNPJ nº 89.674.782/0015-53, as duas com vencimento em 20/06/2019, com valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais)<sup>17</sup>.**

Não se desconhece o pagamento realizado em favor da ré, agravante, pela faturizadora, porém, justamente por causa dos riscos assumidos e da comissão que recebe pela compra dos títulos, não se admite, em tese, o direito de regresso contra o faturizado.

Essa possibilidade, em face do cedente dos créditos, decorre da demonstração da inexistência dos títulos cedidos, vedado, de outro lado, em casos de mera inadimplência. **Nesse momento de cognição não exauriente, afirmou em sua petição inicial que os títulos não tinham origem<sup>18</sup>, porém, a princípio, não foi juntada prova desse vício intrínseco a justificar o pedido**

<sup>17</sup> Fls. 19 dos autos principais.

<sup>18</sup> Fls. 2 dos autos principais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**de falência, impondo-se o contraditório em sede recursal para enfrentamento da questão.**

Ainda, sem qualquer pré-julgamento do feito, desde já assinalo às partes a possibilidade de aplicação ao caso concreto do seguinte entendimento jurisprudencial:

“Agravado de instrumento - Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 94, I) - Sentença de procedência - Nulidade da citação não verificada - Tentativa frustrada de localização da devedora no endereço de sua sede – Desnecessidade de esgotamento dos meios para localização da devedora - Cabimento da citação por edital (Súmula 51/TJSP e precedentes) - Falência requerida com lastro em inadimplemento de débito consolidado em nota promissória emitida em garantia de contrato de cessão de direitos creditórios - Estipulação de garantia de solvabilidade dos títulos cedidos nas operações de “factoring” que é descabida, uma vez que a assunção dos riscos é inerente a este tipo de contrato - Inviabilidade de regresso, sob pena de desvirtuamento da operação de *factoring* - Precedentes jurisprudenciais - Credora, ademais, que não apresentou os títulos cedidos, em razão do contrato de fomento mercantil, e tampouco provou que eles eram desprovidos de higidez - Inexigibilidade dos títulos - Decretação da quebra afastada - Sentença reformada - Recurso provido”<sup>19</sup>.(destaquei)

Assim, nesse momento de cognição superficial, **entendo relevante essa questão para deferir a suspensão do decreto de quebra, e por conseguinte de todos os demais atos subsequentes.**

<sup>19</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2264879-66.2021.8.26.0000; **Rel. Des. Maurício Pessoa**; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4. Assim, ante o perigo de dano à parte agravante, que teve sua falência decretada em razão do reconhecimento de uma nota promissória vinculada a contrato de fomento mercantil, em tese, sem origem, **DEFIRO o efeito suspensivo para suspender o decreto de quebra, e dos atos processuais subsequentes**, e efeito ativo para autorizar, desde já, que a parte agravante, em querendo, realize depósito elisivo, sendo oportuno destacar que o entendimento pode vir a ser modificado pelo meu voto ou pelo Colendo Colegiado.

5. Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau da decisão, com as nossas homenagens, **dispensadas informações**.

6. **Intime-se a empresa autora, agravada a responder, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, além da Administrador Judicial nomeada pelo juízo "a quo"**.

7. Cuidando-se de decisão proferida em falência, abra-se **imediatamente** vista dos autos para manifestação da Douta Procuradoria de Justiça Cível (art. 1.019, inciso III, do NCPC).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**8.** Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento, observando-se, mais uma vez, que não se faz aqui qualquer pré-julgamento da causa, uma vez que toda a matéria aqui decidida será objeto de nova deliberação por ocasião da prolação de meu voto e do julgamento por esta Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2.022.

**JANE FRANCO MARTINS**

Relatora